



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

Apelante: MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS e OUTRAS

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA TUST E DA TUSD DA BASE DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 986 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA ANTES DE 27/03/2017. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROVISÓRIA ATÉ FIXAÇÃO DA TESE. MODULAÇÃO QUE NÃO IMPLICA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente o pedido de exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição, bem como de encargos setoriais e adicionais de bandeira, da base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, aplicando a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 986. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 1. Verificar se a modulação de efeitos fixada no Tema nº 986 do STJ se aplica ao caso; 2. Definir se a modulação autoriza o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre TUST e TUSD no período protegido; 3. Examinar se a preservação dos efeitos da tutela provisória gera direito à repetição de indébito; 4. Verificar se a ressalva decorrente da modulação implica procedência parcial dos pedidos e alteração da sucumbência. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 986, firmou tese vinculante no sentido de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo





APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

suportado diretamente pelo consumidor final, integram, para os fins da LC nº 87/1996, a base de cálculo do ICMS. A modulação de efeitos fixada pelo STJ beneficia exclusivamente os consumidores que, até 27/03/2017, tenham obtido decisão concessiva de tutela provisória. A tutela provisória foi deferida antes do marco temporal estabelecido, razão pela qual incide a preservação da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre TUST e TUSD até 29/05/2024, data da publicação do acórdão do Tema nº 986. A modulação, contudo, não altera o mérito da controvérsia, nem transforma a pretensão dos contribuintes em precedente, pois a tese vinculante firmada pelo STJ foi contrária ao pedido autoral. A preservação dos efeitos da tutela provisória possui finalidade restrita de proteção da segurança jurídica e da confiança legítima, impedindo a cobrança retroativa dos valores que deixaram de ser recolhidos no período protegido. A repetição pressupõe pagamento indevido, o que não se configura diante da tese vinculante que reconheceu a legitimidade da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS. Subsiste a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais. **IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Tese de julgamento: A modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 986 do STJ preserva, até 29/05/2024, os efeitos das tutelas provisórias concedidas até 27/03/2017, ainda vigentes, mas não implica procedência parcial do pedido de exclusão da TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS.

LEGISLAÇÃO E

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: *Constituição Federal, art. 155, II; Lei Complementar nº 87/1996; Código Tributário Nacional, arts. 151, V, 165 e 167, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 487, I, 927, III e § 3º; STJ, Tema Repetitivo nº 986; TJRJ, Apelação nº 0236268-08.2016.8.19.0001; TJRJ, Apelação nº 0371325-32.2015.8.19.0001.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0037433-40.2017.8.19.0001 em que são apelantes MASTER





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

**TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS e OUTRAS e apelado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª
Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE
PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

Trata-se de apelação interposta por MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS e OUTRAS em face da sentença que, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgou improcedentes os pedidos, consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de exclusão das Tarifas de uso de Rede de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), encargos setoriais e adicionais de bandeira da base de cálculo de ICMS incidentes nas operações de energia elétrica, nos termos da fundamentação supra, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, ressaltando que a parte autora se encontra desobrigada a recolher o ICMS sobre o TUST e o TUSD em questão pelo período de fevereiro de 2017 a 29 de maio de 2024 (data da publicação do acórdão (Tema 986). CONDENO a parte autora nas despesas processuais, bem como em verba honorária em favor do CEJUR/PGE, que arbitro no menor percentual previsto no escalonamento previsto no artigo 85, §3º do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.”.

Aduzem os apelantes, id 233, a necessidade de reforma da sentença, ao argumento de que, embora o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 986, tenha firmado entendimento pela inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, houve expressa modulação de efeitos, a qual deve ser aplicada ao caso, uma vez que foram beneficiados por tutela de urgência concedida em 20.02.2017, anteriormente ao marco temporal fixado, e mantida vigente até o julgamento do mérito repetitivo. Defendem que fazem jus à manutenção dos efeitos da tutela até a publicação do acórdão do Tema 986, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre TUST/TUSD nesse interregno, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurada em liquidação de sentença. Afirmam que a sentença incorreu em erro ao não aplicar corretamente a modulação vinculante,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

deixando de assegurar a repetição do indébito, apesar de reconhecer parcialmente a desobrigação no período indicado.

Contrarrazões do ESTADO, id 339, pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta por MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS e OUTRAS contra sentença proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito que move em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a qual julgou improcedente o pedido de exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, reconhecendo a legalidade da incidência do tributo sobre tais rubricas à luz do Tema Repetitivo nº 986 do STJ, ressaltando, em razão da modulação de efeitos, a desobrigação do recolhimento do imposto sobre tais parcelas no período compreendido entre fevereiro de 2017 e 29 de maio de 2024.

Cumpram-se destacar que a jurisprudência do STJ costumava considerar que a TUSD e a TUST não integravam a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica ao argumento de que o fato gerador ocorreria apenas quando a energia fosse efetivamente consumida.

Tal entendimento, porém, foi modificado justamente em razão da relação inseparável de suas fases, de forma que o custo de cada etapa compõe o preço final da operação.

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Desta forma, considerando o referido entendimento, a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do ICMS.

Ao ser julgado o recurso sob a sistemática dos recursos repetitivos, a tese tem aplicação obrigatória em todos os processos em trâmite nos tribunais do país.

Registre-se que o colegiado modulou os efeitos da decisão, determinando que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento (REsp 1.163.020), serão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

“O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

*1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, **a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017** -data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, **NÃO** beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) **sem ajuizamento de demanda judicial**; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistam Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Processos destacados de ofício pelo relator”.

A tutela provisória de urgência foi concedida em 20 de fevereiro de 2017, id 87, ou seja, aplica-se ao caso a modulação dos efeitos do tema 986 do STJ.

Com efeito, é certo que a modulação de efeitos beneficia os apelantes, de modo que as tarifas passam a ser exigidas a contar da publicação do acórdão em 29/05/2024.

Logo, preserva-se a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre os valores da TUST e da TUSD no período compreendido entre a data da concessão da tutela provisória de urgência e a data da publicação do Tema nº 986.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

Tal modulação não implica reconhecimento de procedência dos pedidos, uma vez que a tese firmada no tema 986 STJ foi contrária à pretensão deduzida. A modulação limita-se a mitigar os efeitos patrimoniais decorrentes da improcedência da demanda, preservando, por razões de segurança jurídica e proteção da confiança legítima, os efeitos das decisões provisórias anteriormente concedidas.

Nesse sentido:

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DE TUST, TUSD E BANDEIRAS TARIFÁRIAS NA BASE DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO 986 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por contribuintes **contra sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de tributos ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedentes os pedidos de exclusão da TUSD, TUST, EUSD e adicional de bandeiras tarifárias da base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, ressaltando a dispensa de recolhimento do imposto sobre TUST/TUSD entre julho de 2016 e 29 de maio de 2024, nos termos da modulação fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 986.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve omissão da sentença quanto à exclusão das bandeiras tarifárias da base de cálculo do ICMS; (ii) definir se caberia a suspensão do processo até o julgamento do STF no RE 1.539.198/MT; (iii) analisar se a ressalva relativa ao período beneficiado pela modulação implica procedência parcial do pedido, com efeitos na sucumbência; (iv) examinar o pedido subsidiário de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O STJ, no julgamento do Tema 986 (REsp 1.699.851/TO, 1.692.023/MT, 1.734.902/SP e 1.734.946/SP), fixou tese vinculante de que TUST e TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS (LC 87/1996, art. 13, §1º, II, "a"). **4. Houve modulação dos efeitos em benefício apenas de contribuintes que, até***





APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

27/03/2017, foram amparados por tutela provisória ainda vigente, hipótese em que se enquadravam os apelantes, sendo correta a ressalva feita na sentença. 5. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.539.198/MT, concluiu que a matéria possui natureza infraconstitucional e, portanto, não enseja repercussão geral, afastando a necessidade de suspensão do processo. 6. O adicional de bandeiras tarifárias, por refletir parcela do custo de produção da energia elétrica e integrar o valor da operação, também compõe a base de cálculo do ICMS, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt no AREsp 1.459.487/RS e outros precedentes). 7. **A ressalva decorrente da modulação de efeitos não configura procedência parcial, razão pela qual não cabe alteração da sucumbência nem da base de cálculo dos honorários.** IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso parcialmente provido apenas para suprir omissão relativa ao pedido de exclusão das bandeiras tarifárias, **mantendo-se, contudo, a improcedência total dos pedidos.** _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; LC 87/1996, arts. 9º, §1º, II, e 13, §1º, II, "a" e "b"; CPC/2015, arts. 85, §11; 487, I; 1.003, §5º; 1.010; 1.013, III; 1.030, I, "a"; 927, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 986 (REsps 1.699.851/TO, 1.692.023/MT, 1.734.902/SP e 1.734.946/SP, 1ª Seção, j. 29.05.2024); STJ, AgInt no AREsp 1.459.487/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 06.06.2023; STF, RE 1.539.198/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, Sessão Virtual 16.05.2025 a 23.05.2025; TJ-RJ, Apelação 0239039-51.2019.8.19.0001, Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 16.07.2024; TJ-RJ, MS 0000767-38.2020.8.19.0000, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 14.08.2024. (0236268-08.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 28/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO SOBRE A FASE DE TRANSMISSÃO E



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037433-40.2017.8.19.0001

DISTRIBUIÇÃO (TUSD). DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM 08/09/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO COLENO STJ NO ÂMBITO DO TEMA Nº. 986, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A 'TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPOSTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS'. IMPERIOSA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE. O TUSD NÃO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA (08/09/2015) ATÉ 27/03/2017. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0371325-32.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 5/9/2024 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Por consequência, subsiste a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

